



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 2025.03.06.01PE

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados para fornecimento de tecnologia da informação (ti) através de sistemas de informática destinados à modernização da gestão legislativa municipal de interesse da Câmara de São Gonçalo do Amarante/CE.

SOLICITANTE: Nerium Sistemas Ltda – CNPJ nº 58.470.939/0001-08.

RONALDO ALVES DE AGUIAR, brasileiro, servidor, Pregoeiro da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, instado a se pronunciar acerca de **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 2025.03.06.01PE** apresentado pela empresa Nerium Sistemas Ltda, passa a apresentar os fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

I – DA PRELIMINAR

Inicialmente, é dever informar que o pedido de esclarecimento foi apresentada em ___/06/2025, através da plataforma "M2A Tecnologia", sendo a abertura inicial da sessão em ___/06/2025, portanto, **TEMPESTIVO**, tudo nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

Com efeito, é necessário destacarmos que o Edital de Pregão Eletrônico não delimita a participação de quaisquer interessados, uma vez que por se tratar de um processo público administrativo, de contratação pública, sessão pública aberta, quaisquer interessados podem participar, desde que cumpra com todos os elementos constantes no instrumento convocatório.

Respeitado o direito de petição do Impugnante, no caso em tela, por tratar-se de matéria de ordem pública, é pacífico o entendimento, que devem ser respondidas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCE, recentemente proferiu o Acórdão que discorre sobre o tema:

“Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela. É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela. (Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)



II – DOS FATOS

A empresa Nacional Dados Pesquisas e Serviços Ltda apresentou pedido de esclarecimento ao Edital de Pregão Eletrônico supracitado, observado as seguintes indagações:

"Considerando que o referido item prevê a atuação deste profissional em todas as Sessões Deliberativas da Câmara Municipal, solicitamos que seja especificado se as atividades de gestão e parametrização do sistema poderão ser executadas de forma remota, total ou parcialmente, ou se é obrigatória a presença física do técnico no local durante todas as sessões."

III – DAS RESPOSTAS

1) Conforme as atividades descremadas no Termo de Referência – TR, no dia das sessões, a Contratada deverá dispor de um profissional "in loco" para suporte técnico, nos demais caso, a depender de cada caso, o suporte poderá ser realizado de forma híbrida, in loco e de forma remota.

É a informação.

São Gonçalo do Amarante/CE, 27 de junho de 2025

Ronaldo Alves de Aguiar
Pregoeiro